



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600691-87.2020.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2020 GENILSON DOS SANTOS TAVARES VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "SERIEDADE E TRABALHO A SERVIÇO DO POVO" (MDB / PTB)

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON DE CARVALHO NETO - AL0014371, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE CARIBE DE ANDRADE - AL0012796, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, PEDRO MARCELO DA COSTA MOTA - AL0010439

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.
REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA
IRREGULAR. EFEITO DE OUTDOOR. NÃO**

CONFIGURAÇÃO. MERA PINTURA EM PRÉDIO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO, CONHECIMENTO PRÉVIO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO SUPOSTAMENTE BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/05/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **KLINGER QUIRINO SANTOS, GENILSON DOS SANTOS TAVARES** e **coligação "SERIEDADE E TRABALHO A SERVIÇO DO POVO"** em face de decisão proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo **Diretório Municipal em São Brás do Partido Social Cristão (PSC)** e aplicou multa aos recorrentes no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Segundo se infere da leitura da inicial, a representação foi proposta sob a alegação de que houve a divulgação de propaganda eleitoral em irregular a favor dos recorrentes, pois, além de extrapolar os limites legais, a pintura teria efeito de *outdoor*.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau consignou que *"o pedido merece prosperar somente em parte, tendo em vista que por se tratar de propaganda irregular assemelhada a outdoor, deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, não cabendo a cominação de multa por propaganda irregular em bens particulares, sob pena de bis in idem, devendo, portanto, prevalecer a pena cominada a conduta mais grave."*

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que, tão logo tomaram conhecimento da decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau, procuraram o proprietário da fachada pintada, solicitando-lhe a remoção da aludida pintura, o que de pronto foi atendido.

Asseveram que não há nos autos qualquer prova de autoria quanto aos recorrentes, tratando-se de pintura em fachada de bem imóvel particular de

um munícipe de São Brás, não se revelando razoável a presunção de conhecimento prévio dos candidatos recorrentes quanto a eventuais irregularidades na fachada objeto desta representação, ou mesmo de outros fatos os quais não apontem indícios da verossimilhança do seu prévio conhecimento.

Alegam que não há prova nos autos de que a pintura questionada excedeu o limite de 4 m² (quatro metros quadrados).

Assim, pugnam pela reforma da sentença, a fim de se julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, o Juiz Eleitoral consignou que *"o pedido merece prosperar somente em parte, tendo em vista que por se tratar de propaganda irregular assemelhada a outdoor, deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, não cabendo a cominação de multa por propaganda irregular em bens particulares, sob pena de bis in idem, devendo, portanto, prevalecer a pena cominada a conduta mais grave."*

Os recorrentes sustentam que, tão logo tomaram conhecimento da decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau, procuraram o proprietário da fachada pintada, solicitando-lhe a remoção da aludida pintura, o que de pronto foi atendido. Asseveram que não há nos autos qualquer prova de autoria quanto aos recorrentes, tratando-se de pintura em fachada de bem imóvel particular de um munícipe de São Brás, não se revelando razoável a presunção de conhecimento prévio dos candidatos recorrentes quanto a eventuais irregularidades na fachada objeto desta representação, ou mesmo de outros fatos os quais não apontem indícios da verossimilhança do seu prévio conhecimento. Alegam que não há prova nos autos de que a pintura questionada excedeu o limite de 4 m² (quatro metros quadrados).

A possível irregularidade sob apreciação está assim delineada na legislação eleitoral:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. (*omissis*)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Feitas essas considerações, da análise dos elementos constantes dos autos, penso que a propaganda glosada se constitui de pintura na fachada de uma residência particular no município de São Brás, na qual se verifica o número 15 escrito duas vezes, na cor amarela, em tamanho bastante elevado (Id 4966463).

Alega-se que isso configuraria propaganda eleitoral irregular, como se fosse uma espécie de painel, com efeito de *outdoor*.

No entanto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, penso que não ficou demonstrado que os candidatos recorrentes, supostamente beneficiários do ato, teriam tido prévio conhecimento ou que tivessem anuído ou produzido a pintura sob impugnação.

Na verdade, não se provou qualquer conduta dos recorrentes que pudesse lhes trazer responsabilidade eleitoral em face da aludida pintura.

Conforme muito bem salientado pelo *Parquet* nesta instância recursal, a propaganda não foi feita com material publicitário produzido pelos candidatos, assim como não possui os padrões de campanha, com exceção da cor amarela. Provavelmente, a pintura tenha sido feita por simpatizante de

campanha dos apelantes.

Ademais, tão logo notificados pela Justiça Eleitoral, os recorrentes providenciaram a remoção da pintura, nos termos da fotografia Id 4967263.

Não bastasse isso, o ônus da prova, em casos desse jaez, cabe ao representante/autor da demanda, ou seja, ele deve provar que o candidato tinha responsabilidade ou conhecimento da propaganda supostamente irregular, o que não se deu na espécie.

Nesse sentido, é o que preceitua o **art. 40-B, da Lei nº 9.504/97**, abaixo transcrito:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

As circunstâncias do caso concreto não permitem, de forma alguma, concluir que os recorrentes tivessem responsabilidade ou conhecimento prévio acerca da aludida pintura, uma vez que não foram apresentadas provas de que tal pintura constasse das redes sociais dos apelantes e/ou que se encontrassem em outras residências e/ou outras edificações.

Cuidou-se, ao que tudo indica, de um caso isolado de um provável eleitor dos candidatos recorrentes, que resolveu, por sua vontade própria, pintar o número de campanha dos apelantes.

Importante consignar que o referido cidadão, que pintou o número 15, sequer figurou na presente lide, não havendo, pois, elementos de convicção que possam convencer esta Relatoria acerca da responsabilidade dos recorrentes sobre ato de terceiro.

Pontue-se, nesse diapasão, que não se pode presumir a ilicitude em processos de natureza punitiva, devendo haver prova robusta quanto à responsabilidade do suposto transgressor da lei. Aliás, no caso em tela, nem mesmo há a prova da negligência, visto que os apelantes foram diligentes em rapidamente remover a pintura glosada.

Registre-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem afastado a multa nas hipóteses em que se não se prove que o candidato tenha responsabilidade pelo ilícito. Nesse sentido, trago à baila o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MEIO PROSCRITO

(*OUTDOOR*). VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. **RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ESPAÇO PUBLICITÁRIO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO PRÉ-CANDIDATO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Na espécie, ficou incontroversa a publicação de propaganda eleitoral irregular em *outdoor* de propriedade do representado, condição que atrai a incidência da multa descrita no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

2. **Não há, entretanto, como imputar responsabilidade ao então pré-candidato beneficiado com o ato impugnado, visto que inexistente no feito qualquer elemento de convicção que ateste seu envolvimento com o ilícito eleitoral, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições.**

3. Recurso inominado parcialmente provido.

(TSE, Recurso em Representação nº 060024878, BRASÍLIA/DF, Acórdão de 01/08/2019, Relator Min. Og Fernandes – Publicação: DJE, t. 164, Data 26/08/2019). (Grifei).

Nesse contexto, entendo que não se comprovou a participação direta ou mesmo que os recorrentes tivessem tido conhecimento prévio ou anuído com a conduta glosada, motivo pelo qual não encontro razões para responsabilizá-los pecuniariamente pelo alegado ilícito.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo provimento** do Recurso Eleitoral interposto, **tornando insubsistente a multa** aplicada aos recorrentes.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
21/05/2021 11:27:29
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8440813



21052111272861200000008254942

IMPRIMIR

GERAR PDF